CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. *Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br*

Ofício DEL nº 001/2022

Sorocaba, 18 de janeiro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Projeto de Lei nº 438/2021, para manifestação"*

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 438/2021, de autoria do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que cria o "Vale-Saúde" no município de Sorocaba, e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

438

PROJETO DE LEI Nº ___/2021

CRIA O "VALE-SAÚDE" NO MUNICÍPIO DE SOROCABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Esta Lei trata da disponibilização de medicamentos pelas farmácias no Município de Sorocaba, mediante ressarcimento, visando a assegurar à população o acesso a medicamentos e produtos básicos e essenciais à saúde.

§ 1º. Os medicamentos e insumos de que trata o *caput* são os relacionados nas listas da REMUME (Relação Municipal de Medicamentos Essenciais), os disponibilizados pelo Programa "Aqui tem Farmácia Popular" ou da lista de Medicamentos Componente Especializado de Assistência Farmacêutica, constantes no Programa de Medicamento Gratuito de Sorocaba.

§ 2º. Incluem-se também, passíveis de disponibilização prevista no *caput*, as fraldas para todas as idades, produtos, insumos e medicamentos para suplementação alimentar enteral e parenteral, bem como outros insumos definidos como necessários para a atenção à saúde, independente da idade do beneficiário.

Art. 2º - As farmácias interessadas deverão se cadastrar na Prefeitura e participar de processo de registro de preços.

§ 1º. O cadastro tem validade de 1 (um) ano à partir de seu registro.

§ 2º. O processo de renovação do cadastro deverá ser iniciado 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato de modo a garantir a prestação de serviço de forma contínua pelas interessadas.

Art. 3º - As farmácias entregarão o respectivo medicamento mediante ressarcimento posterior correspondente, observado o registro de preços de que trata o art. 2º desta Lei e conforme o procedimento constante no Decreto que regulamentar esta Lei.

Art. 4º - O "*vale-saúde*" deverá ser emitido ao munícipe sempre que for constatada a falta de estoque no momento de retirada na Rede Pública.

§ 1º. O "*vale-saúde*" terá validade de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de emissão.

§ 2º. O munícipe, ou terceiro, deverá apresentar o "*vale-saúde*" em uma das farmácias habilitadas e retirar o medicamento, produto ou insumo relacionados no Art. 1º, dentro do prazo de que trata o § anterior.

PROTOCOLO NA SECRETARIA 24/04/2021 14:26 2 FOLHAS 1/2

Art. 5º - As farmácias habilitadas deverão afixar cartazes em locais visíveis, na entrada do estabelecimento e próximo ao balcão de atendimento com os dizeres:

"Este estabelecimento aceita o VALE-SAÚDE"

Consulte os estoques da rede pública de Saúde municipal no Meu Remédio Sorocaba, pelo link: https://saude.sorocaba.sp.gov.br/meuremediosorocaba".

§ 1º. As farmácias deverão manter em local visível cópia de inteiro teor desta Lei.

§ 2º. As farmácias terão 15 (quinze) dias após a habilitação para se adequarem ao disposto neste Artigo.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a ressarcir às farmácias conforme o procedimento constante no Decreto que regulamentar esta Lei.

Art. 7º - As ações de que trata esta Lei serão executadas sem prejuízo do abastecimento da rede pública municipal do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 9º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 30 de setembro de 2021

FABIO SIMOA

Vereador

PMS. SOROCABA 24/Nov/2021 17:56 25306 2/2

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei consiste em norma dotada do mínimo de efetividade criando o "*vale-saúde*", sendo este um voucher emitido pela Prefeitura Municipal para o munícipe que passa a ter o direito de retirar nas farmácias particulares, as medicações e os produtos e insumos que são normalmente disponibilizados pela rede pública de Saúde e se encontram sem estoque.

Cabe destacar que o Projeto de Lei está de acordo com a legislação pátria acerca da implementação de políticas públicas de saúde e na forma da Lei Orgânica de Sorocaba:

> "**Art. 33. Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, **legislar** sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:
>
> **I – assuntos de interesse local**, inclusive **suplementando a legislação federal** e a **estadual**, **notadamente** no que diz respeito:
>
> **a) à saúde**, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> [...]
>
> **Art. 132. São atribuições do Município**, no âmbito do Sistema Único de Saúde:
>
> [...]
>
> **IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município**, especialmente, referentes à:
>
> [...]
>
> **d) saúde da mulher;**
>
> **e) saúde da criança e do adolescente;**
>
> **f) saúde do trabalhador;**
>
> **g) saúde do idoso, e**
>
> **h) saúde dos portadores de deficiência.**
>
> [...]
>
> **VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;**" (G.N.)

No mesmo sentido, podemos encontrar na Constituição Federal:

> "**Art. 23. É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> [...]
>
> **II - cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

[....]

VII - prestar, com a **cooperação técnica e financeira** da União e do Estado, **serviços de atendimento à saúde** da população;" (G.N.)

A saúde, enquanto direito social reconhecido no art. 6º e 196, da Constituição Federal, impõe a obrigatoriedade da atuação estatal, tido pela doutrina como direito fundamental de segunda dimensão, que exige do Poder Público ações positivas, prestacionais, por meio de políticas sociais que visem a redução do risco de doenças e melhoria na qualidade de vida dos indivíduos:

> "**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**"(G.N.)

Na doutrina:

> **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**
>
> São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle**, devendo sua **execução** ser **feita diretamente ou através de terceiros** e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197).
>
> Como se sabe, a doutrina aponta a dupla vertente dos direitos sociais, especialmente no tocante à saúde, que ganha destaque, enquanto direito social, no texto de 1988: a) **natureza negativa: o Estado ou o particular devem abster-se de praticar atos que prejudiquem terceiros; b) natureza positiva: fomenta-se um Estado prestacionista para implementar o direito social**. (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Versão eletrônica, p. 1389/1390) (G.N.)

Não há como negar o caráter informativo da proposição, que, comungada com a publicidade das ações do Poder Público (art. 37, caput, da Constituição Federal), possibilita o acesso à informação aos munícipes (art. 5º, XIV, da Constituição Federal).

Há que se destacar que o conteúdo deste Projeto não consta no rol de iniciativas privativas de Chefes do Poder Executivo, seja na esfera municipal, estadual ou federal.

Da Importância da Matéria

A assistência farmacêutica no Brasil permanece como um problema de difícil solução. Dada a maior prevalência das doenças crônico-degenerativas, é crescente a necessidade de uso de medicamentos pela população, com consequente aumento dos gastos. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) apontou, em estudo recentemente publicado, que os medicamentos respondem por mais de 40% dos gastos das famílias brasileiras em saúde. Outro estudo, produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), demonstrou elevação dos gastos das famílias com saúde: de 8,7%, em 2014, as despesas com saúde subiram, em 2015, para 9,1% do Produto Interno Bruto (PIB), dos quais 5,1% vieram das famílias e 3,9% do governo. Apenas com medicamentos, os gastos atingiram R$ 92,5 bilhões ou aproximadamente 1,5% do PIB.

A disponibilização gratuita de medicamentos e produtos básicos de Saúde é diretriz de Programas Municipais, Estaduais e Federais e se faz necessária para o acesso à Saúde Pública, no entanto é comum recebermos reclamações diariamente sobre a falta de estoques, de licitações desertas ou até mesmo de contratos descumpridos na disponibilização de produtos essenciais para o devido tratamento do munícipe.

Este Projeto cria uma lista de farmácias cadastradas e com uma ata de registro de preço dos itens que já são disponibilizados pelo Programa de Medicamentos Gratuitos de Sorocaba e de insumos e produtos básicos de Saúde que já são disponibilizados pela Administração Municipal, e tem o intuito de suprir a falta de estoque ou a falta de licitação ou de contrato em vigor, com medidas práticas e que não criam novas despesas para a Administração Pública, na realidade auxilia na correta destinação dos recursos já previstos em orçamento para a compra de medicamentos e insumos, mediante ressarcimento.

Trata-se de uma iniciativa de benefício mútuo, gira a economia local, gera e mantém empregos nas farmácias, já o munícipe tem garantinda a continuidade do seu tratamento, e a Administração Pública Municipal efetivamente presta o serviço que lhe é devido, resguardando a Saúde dos sorocabanos.

Dada a relevância desta iniciativa para a Saúde de Sorocaba, conto com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 30 de setembro de 2021

FABIO SIMOA

Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 438/2021

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Cria o "Vale-Saúde" no município de Sorocaba, e dá outras providências"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pelas razões a seguir:

Constata-se que este PL visa instituir "voucher", para que os munícipes possam retirar medicamentos em farmácias particulares, mediante ressarcimento do Poder Público, uma vez que estes já seriam de alçada deste, vejamos:

> **Art. 1º** - Esta Lei trata da disponibilização de medicamentos pelas farmácias no Município de Sorocaba, mediante ressarcimento, visando a assegurar à população o acesso a medicamentos e produtos básicos e essenciais à saúde.
> **§ 1º.** Os medicamentos e insumos de que trata o *caput* são os relacionados nas listas da REMUME (Relação Municipal de Medicamentos Essenciais), os disponibilizados pelo Programa "Aqui tem Farmácia Popular" ou da lista de Medicamentos Componente Especializado de Assistência Farmacêutica, constantes no Programa de Medicamento Gratuito de Sorocaba.
> **§ 2º.** Incluem-se também, passíveis de disponibilização prevista no *caput*, as fraldas para todas as idades, produtos, insumos e medicamentos para suplementação alimentar enteral e parenteral, bem como outros insumos definidos como necessários para a atenção à saúde, independente da idade do beneficiário.
>
> **Art. 2º** - As farmácias interessadas deverão se cadastrar na Prefeitura e participar de processo de registro de preços.
> **§ 1º.** O cadastro tem validade de 1 (um) ano à partir de seu registro.
> **§ 2º.** O processo de renovação do cadastro deverá ser iniciado 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato de modo a garantir a prestação de serviço de forma contínua pelas interessadas.
>
> **Art. 3º** - As farmácias entregarão o respectivo medicamento mediante ressarcimento posterior correspondente, observado o registro de preços de que trata o art. 2º desta Lei e conforme o procedimento constante no Decreto que regulamentar esta Lei.
>
> **Art. 4º** - O "*vale-saúde*" deverá ser emitido ao munícipe sempre que for constatada a falta de estoque no momento de retirada na Rede Pública.
> **§ 1º.** O "*vale-saúde*" terá validade de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de emissão.
> **§ 2º.** O munícipe, ou terceiro, deverá apresentar o "*vale-saúde*" em uma das farmácias habilitadas e retirar o medicamento, produto ou insumo relacionados no Art. 1º, dentro do prazo de que trata o § anterior.

Art. 5º - As farmácias habilitadas deverão afixar cartazes em locais visíveis, na entrada do estabelecimento e próximo ao balcão de atendimento com os dizeres:
"Este estabelecimento aceita o VALE-SAÚDE"
Consulte os estoques da rede pública de Saúde municipal no Meu Remédio Sorocaba, pelo link: https://saude.sorocaba.sp.gov.br/meuremediosorocaba".
§ 1º. As farmácias deverão manter em local visível cópia de inteiro teor desta Lei.
§ 2º. As farmácias terão 15 (quinze) dias após a habilitação para se adequarem ao disposto neste Artigo.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a ressarcir às farmácias conforme o procedimento constante no Decreto que regulamentar esta Lei.

Art. 7º - As ações de que trata esta Lei serão executadas sem prejuízo do abastecimento da rede pública municipal do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 9º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No **aspecto material**, a proposta **materializa ações concretas no âmbito da saúde pública**, ofertando a possibilidade de acesso à medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, constituindo em norma de competência administrativa comum entre os entes federativos, e legislativa suplementar do Município, nos termos seguintes:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. **Compete aos Municípios**:
(...)
VII - **prestar**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde da população**;

Art. 196. A **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei**, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua **execução ser feita diretamente** ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

LEI ORGÂNICA

Art. 4º Compete ao Município:
(...)
VII - **prestar**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde** da população;

Art. 129. **A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público**, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 131. As **ações de saúde são de relevância pública**, devendo sua **execução** ser feita **preferencialmente através de serviços públicos** e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

No entanto, em que pese a constitucionalidade material da proposta, **no aspecto formal, é inegável a imposição de obrigação ao Poder Executivo Municipal**, em virtude do PL **"forçar" a interlocução entre Município e iniciativa privada**, isto é, **fazer com que o Poder Público assuma uma obrigação financeira de ressarcimento, acerca de medicamentos que já possui no âmbito do Sistema Único de Saúde**, sendo que, por mais nobre que seja a intenção, **isto não pode ser forçado pela via legislativa parlamentar**.

Sobre a matéria, a Lei Nacional nº 8080 de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde:

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Art. 8º As **ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS)**, seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, **serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada** em níveis de complexidade crescente.

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:
I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;
II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e
III - NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS, PELA RESPECTIVA SECRETARIA DE SAÚDE ou órgão equivalente.

Art. 18. **À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:**
I - **planejar, organizar, controlar** e **avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;**

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;
III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
IV - executar serviços:
a) de vigilância epidemiológica;
b) vigilância sanitária;
c) de alimentação e nutrição;
d) de saneamento básico; e
e) de saúde do trabalhador;
V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;
VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;
VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;
VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;
IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;
X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;
XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;
XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Desta forma, nota-se que **as competências dos entes federativos já estão delimitadas na Lei Nacional nº 8.080, de 1990**, de forma **hierarquizada e coordenada pelos Poder Executivos**, não sendo possível ao parlamentar municipal alterar as regras previstas, de modo distinto do previsto na norma que define a repartição de competências, **sob pena de violação ao Pacto Federativo**, bem como, também, da **Separação de Poderes**.

Ademais, **em virtude da imposição de assunção dos custos, ainda que via ressarcimento de uma obrigação que já é do Poder Executivo**, vislumbra-se ingerência parlamentar em medida tipicamente administrativa, o que pode violar a Separação de Poderes:

Art. 61. (...)
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)
II - disponham sobre:
(...)
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
(...)
II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, **a direção superior da administração** federal;

> **VI - dispor, mediante decreto,** sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) **a) organização e funcionamento da administração** federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

> **Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
> (...)
> **II - exercer,** com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração** estadual;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:
> (...)
> IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração** direta do Município.

Soma-se a isso, o fato de **leis municipais impondo a prestação de serviços públicos específicos de alçada do Executivo, exigidos por via legislativa parlamentar**, inclusive sobre temas de natureza similar, já terem sido **declaradas inconstitucionais** pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de SP:

> Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei n. 4.333/2019, do Município de Itupeva, de iniciativa parlamentar, que DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE VALE-REMÉDIO**. Evidenciada afronta à reserva da administração e, assim, aos artigos 5º, 47, II e XIV, e art. 144, todos da Constituição do Estado. **Ação julgada procedente**.
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2166734-09.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

> Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 5.021/10, de Mogi Mirim, de iniciativa legislativa, que **INSTITUIU O BANCO DE REMÉDIO**, com o objetivo de formar estoque oriundo de doações de pessoas físicas e jurídicas, devendo funcionar em local próprio a ser designado pelo Poder Executivo. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. **Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado**. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5o e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos.
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0242226-22.2012.8.26.0000; Relator

(a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/04/2013; Data de Registro: 18/04/2013)

Ademais, ressalta-se que **a Secretaria Jurídica desta Casa de Leis tem se manifestado rotineiramente pela inconstitucionalidade formal de "PL's Programáticos"**, ou daqueles que **embora autorizativos, implementem medidas administrativas concretas**, que são de alçada do Executivo. Apenas em 2021, salientamos os PLs: 02/2021, 11/2021, 22/2021, 23/2021, 27/2021, 29/2021, 30/2021, 40/2021, 50/2021, 73/2021, 99/2021, 102/2021, 108/2021, 177/2021, 198/2021, 201/2021, 208/2021, 211/2021, 212/2021, 214/2021, 224, 284/2021, 318/2021, 342/2021, 356/2021 e 357/2021.

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de novembro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 438/2021

Trata-se de propositura, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Cria o "Vale-Saúde" no município de Sorocaba, e dá outras providências".*

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, e considerando as atribuições do Executivo, opinamos pela ***oitiva do Sr. Prefeito Municipal***, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal, sendo que, quando do retorno, recomenda-se desde logo o apensamento ao PL 88/2018, de autoria do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, nos termos do art. 139, do RIC.

S/C., 06 de dezembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro